RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 849/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 158 de 30 de Abril de 2004)

O Regulamento (CE) n.º 849/2004 deve ler-se como segue:

REGULAMENTO (CE) N.º 849/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 29 de Abril de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [1],

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [2],

Considerando o seguinte:

1 O Regulamento (CE) n.º 2320/2002 [3] estabelece regras comuns no domínio da segurança da aviação civil.

2 A aplicação do Regulamento (CE) n.º 2320/2002 demonstrou a necessidade de alterações técnicas. Essas alterações não procuram alterar o âmbito do regulamento, nem prejudicam de qualquer modo a segurança dos passageiros da aviação civil.

3 O Regulamento (CE) n.º 2320/2002 permite o estabelecimento de níveis de segurança diferentes mas adequados nos aeroportos mais pequenos. É coerente permitir os mesmos níveis de segurança adequados em ambos os locais de início e fim de um voo.

4 O Regulamento (CE) n.º 2320/2002 deverá ser alterado em conformidade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2320/2002 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2.º é aditada a seguinte definição:

«4. "Zona demarcada", uma zona separada de outras zonas restritas de segurança de um aeroporto através de um controlo de acesso.«.

2. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

— o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A autoridade adequada do Estado-Membro pode, com base numa avaliação local dos riscos e sempre que as medidas de segurança especificadas no anexo possam ser desproporcionadas ou não possam ser aplicadas por razões práticas objectivas, adoptar medidas de segurança nacionais que proporcionem um nível adequado de protecção nos aeroportos:

a) Com uma média anual não superior a dois voos comerciais diários; ou

b) Com voos apenas de aviação geral; ou

[1] Parecer emitido em 28 de Janeiro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[2] Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Março de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 29 de Abril de 2004.
[3] JO L 355 de 30.12.2002, p. 1.

c) Com actividade comercial limitada às aeronaves com peso máximo à descolagem inferior a 10 toneladas ou com menos de 20 lugares,

tendo em conta as particularidades destes pequenos aeroportos.

O Estado-Membro em causa informa a Comissão destas medidas.»;

— é inserido o seguinte número:

«3A. O n.º 3 pode também ser aplicado a zonas demarcadas de aeroportos com:

a) Voos apenas de aviação geral; ou

b) Actividade comercial limitada às aeronaves com peso máximo à descolagem inferior a 10 toneladas ou com menos de 20 lugares.

Uma zona demarcada deve ser indicada no programa de segurança do aeroporto.

Cada voo com origem numa zona demarcada de um aeroporto deve indicar esse facto ao aeroporto de destino antes da chegada do voo.».

3. No artigo 7.º, os termos «auditorias», «auditores» e «relatórios de auditorias» são substituídos pelos termos «actividades de vigilância da conformidade», «pessoas» e «relatórios da vigilância da conformidade», respectivamente.

4. O anexo é alterado do seguinte modo:

— à secção 5.2 é aditado o seguinte ponto:

«3. Derrogações

A bagagem de porão das pessoas referidas no ponto 3 da secção 4.1 pode ser sujeita a procedimentos especiais de rastreio ou ser dispensada de rastreio.»,

— no ponto 1b) da secção 7.3, a frase final passa a ter a seguinte redacção:

«a fim de assegurar, de forma razoável, que não inclui qualquer artigo proibido constante dos pontos iv) e v) da lista do apêndice, a não ser que tal artigo tenha sido declarado e devidamente sujeito às medidas de segurança aplicáveis; e».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 29 de Abril de 2004.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
P. COX	M. McDOWELL